

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

VERÔNICA MARIA ARAÚJO SILVA, brasileira, natural de Jaguaruana/CE, casada, agricultora, RG nº 653.508.553-87 SSPDS/CE, CPF nº 653.508.553-87, residente e domiciliada na Sitio Curralinho da Barra, S/N, CEP: 62.823-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado *in fine* assinado, este com escritório profissional na Rua Alberto Silva, nº 1314, Lagoa Seca, Natal - RN, CEP: 59.022-300, Tel.: (84) 3206-3717, para onde devem ser enviadas todas as intimações de praxe, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor a presente.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, COM
PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

em face de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Desembargador Moreira, nº 1.250, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.170-001, CNPJ: 92.682.038/0203-05, www.bradescoautore.com.br, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

I
DOS FATOS

No dia 17 de janeiro de 2014, por volta das 13h20min, a Autora trafegava pela Rua João Francisco Rodrigues, Tabuleiro, município de Jaguaruana/CE, conduzindo a motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, de placa NQZ-9809/CE, quando foi surpreendida por uma motocicleta de modelo e placa não identificadas, que avançou a preferencial, vindo a colidir.

Com o forte impacto, a Autora foi lançada ao solo, ficando gravemente ferida, foi socorrida e levada para o Hospital Maternidade Nossa Senhora da Expectação, naquela urbe. Após receber os primeiros atendimentos médicos foi diagnosticado trauma nos MMSS e na região lombar com lesão

lácero-contusa em cotovelo direito, sendo submetida a tratamento conservador com uso de sintomáticos.

Já em casa, a Autora continuou recebendo acompanhamento médico, dando início, após a recuperação a tratamento fisioterápico, que durou alguns meses.

Hoje, apresenta como sequelas, dor residual, além debilidade e limitação dos movimentos da coluna lombar e em cotovelo direito, ocasionando na Autora dificuldades para erguer e manusear objetos com peso considerável, acarretando-lhe também prejuízos a sua deambulação normal, prejudicando-a na realização de suas funções laborais, bem como em quaisquer outras atividades, afetando não só a funcionalidade do segmento corporal lesionado, mas de todo os membro mencionados, merecendo, por isso, ser indenizada no patamar máximo previsto para a afetação de um membro, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00, conforme determina a tabela de indenização incorporada à lei, consoante segue abaixo:

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais , torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica , respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	100%

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar a Autora acometida da **debilidade permanente acima descrita**, a qual foi constatada após ser submetida a Exame com médico particular, além de perícia com médico contratado pelo Convênio de Seguradoras do Seguro DPVAT, o que a tornou merecedora de parte da indenização que ora pleiteia.

Em 07 agosto de 2015, após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, a Autora recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, resta uma diferença de **R\$ 11.812,50 (onze**

mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), a que a Autora faz jus, o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

II DO DIREITO DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA

Preliminarmente, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreram os três anos de que trata o Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela. Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

“II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente”

Desse mandamento legal extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem

requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório". (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos e destaques nossos).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). (Grifos e destaques nossos).

Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da Requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3/TAMG. Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96.

Importante destacar a existência do interesse processual da parte autora, representado pela sua discordância do resultado do processo administrativo que se submeteu, e que, a seu ver, lhe pagou indenização inferior à devida em razão da seqüela que apresenta, o que é corroborado pela documentação médica acostada. A esse respeito, os Tribunais Pátrios já vem sedimentando o entendimento de que é cabível à vítima de acidente de trânsito o pedido de complementação judicial da sua indenização, como se faz no presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO - FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - PROVA COMPLEXA PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ADMITIDA. LAUDO PERICIAL FIRMADO POR MÉDICOS- LEGISTAS, PERITOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA - CIENTÍFICA. RESOLUÇÃO DO CNSP. SUJEIÇÃO À HIERARQUIA DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI. CABIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR RESSARCITÓRIO. PRECEDENTES DESTA TURMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDADA COM CRITÉRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) - O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem. Assim, se o acidente de trânsito que vitimou a vítima ocorreu na vigência do antigo Código Civil, que previa a prescrição vintenária, o novo Código, sendo posterior, portanto, à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, não poderá retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 2) - O art. 7º, da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um

consorcio obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório, pouco importando se a quitação parcial foi efetuada por outra seguradora. 3) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização administrativamente, pode a parte interessada pleitear em juízo a complementação do valor recebido. 3.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. 4) - Lesão de caráter permanente - Comprovação do resultado através de laudo pericial expedido por médicos - legistas do Departamento de Polícia Técnico - Científica. 5) - Conforme entendimento jurisprudencial, são competentes os juizados especiais para conhecer e julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, não havendo que se falar em prova complexa. 6) - As resoluções do CNSP devem ser afastadas, haja vista suas sujeições hierárquicas à lei. 7) - Fixação de quantum indenizatório baseado no convencimento do Magistrado, decorrente da livre apreciação das provas carreadas aos autos. 8) - Valor proporcional à extensão dos danos e adequado às capacidades das partes. 9) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

Não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima a Autora, o qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ela estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Quanto à primeira, os documentos médicos acostados, e, principalmente, o Exame com médico particular que atendeu a Autora, descrevem com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pela mesma após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto pelo laudo supracitado como pelo Boletim de Ocorrência Policial acostado.

Da análise de todos esses documentos restam cristalino e patente que a Autora enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete a Autora, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou. O deferimento da indenização em sede de processo administrativo já desincumbiu a parte Autora dessa tarefa, reconhecendo o seu direito, limitando o objeto desta demanda à apuração do *quantum* indenizatório.

A tabela de invalidez incorporada na Lei nº 6.194/74, em 2009, serviu para estabelecer os parâmetros de fixação da indenização do Seguro DPVAT. A jurisprudência potiguar, utilizando o balizamento legal, vem entendendo que não é permitida a dupla graduação, o que tem imposto a fixação das indenizações nos patamares máximos previstos para cada sequela, consoante se verifica do entendimento uniformizado pelas turmas recursais deste Estado:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO EM CASO DE EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES PROFERIDAS POR TURMAS RECURSAIS ACERCA DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL. DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 16/01/2009, DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS

ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS, CONFORME A TABELA ANEXA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR TABELADO PARA O CASO, DE 50% DO VALOR INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAR ALÉM DA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

*Diante da existência de divergência entre os entendimentos das Turmas Recursais sobre a aplicação do permissivo de proporcionalidade às perdas anatômicas ou funcionais abaixo dos percentuais legalmente previstos, decorrentes dos acidentes ocorridos posteriormente à edição da MP 451/2008, **deve ser firmada a interpretação de que é vedada a graduação abaixo do percentual previsto na tabela anexa à Lei 6.194/74, após a alteração promovida pela Medida Provisória 451/2008, posteriormente confirmada com a Lei 11.495/2009, devendo ser aplicada a tabela para cálculo de indenização de forma estrita.** (IUJ 2010.900764-0, Turma de Uniformização dos Colégios Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Relatora para acórdão Juíza Virgínia Rêgo Bezerra, julgado em 19.08.2011)*

Frise-se que em se tratando de seguro pessoal, como no caso em exame, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão da Autora de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

III **DO PEDIDO**

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

a) a dispensa da audiência de mediação/conciliação em razão da necessidade de produção de prova pericial prévia;

b) a citação da Requerida, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;

c) **seja a Autora submetida à perícia médica**, através de médico nomeado por esse juízo e bancado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar a invalidez permanente já alegada por esta parte e devidamente demonstrada em laudo particular acostado;

d) **seja julgada totalmente procedente** a presente ação para **condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, b, em favor da Autora, devidamente corrigido desde a data do pagamento a menor (07/08/2015) e com a incidência de juros legais contados da citação;

e) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação;

f) por fim, conceda a Autora o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se faça necessário, em especial de perícia médica, a qual deverá ser deferida de plano por esse juízo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 23 de janeiro de 2017.

GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Advogado – OAB-CE nº 24.263- A

QUESITAÇÃO AOS PERITOS:

01. Quais os ferimentos sofridos pela Autora quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
02. Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
03. Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho na Autora?

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0127454-25.2017.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente: **Veronica Maria Araujo Silva**
Requerido: **Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros**

R.H.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que figuram como partes as pessoas acima nominadas.

O feito foi ajuizado na vigência do novo código de processo civil, regramento que preconizou a obrigatoriedade da assinalação de data para audiência de conciliação quando as partes pedem em juízo ou qualquer uma delas também postula, com a finalidade de conceder maior celeridade aos conflitos trazidos ao crivo do Poder Judiciário, tudo nos termos do art. 334 do NCPC.

Vê-se que a matéria esplanada na peça de ingresso versa sobre seguro obrigatório do DPVAT, o qual decorre de lei específica ao caso e não de contrato e, sendo assim para que ocorra uma composição amigável as Seguradoras integrantes da Seguradora Lider, inclusive esta exigem prova pericial, a fim de viabilizar acordo, até mesmo porque a legislação que cuida do caso determina que o pagamento do Seguro seja feito na proporção do grau da lesão sofrida pela vítima.

Destarte e, não vindo a inicial acompanhada de laudo pericial indicador do grau da lesão, entendo que qualquer seguradora figurante no polo passivo não viabilizará demonstração alguma em pactuar ante ausência da perícia

É bom frisar que agendar data para conciliação em feitos eminentemente de natureza referente a DPVAT é ainda dificultar o trabalho de uma Vara composta por grande acervo forense, necessitando de julgamentos, decisões e despachos a serem proferidos, quando é por demais conhecedor dos operadores do direito que o ato audiencial em seguro DPVAT logo no recebimento da ação é fazer com que a máquina do Judiciário deixe de movimentar o grande acervo de uma unidade judiciária, quando se sabe que tais audiências serão frustradas.

Não quero com esta posição tornar fato impeditivo audiência de conciliação e pelas razões já expostas, estou convencido de que não estarei em desobediência ao texto da Lei, pois o ato de conciliação será agendado após a perícia, quando com certeza as partes litigantes estarão munidas de todos os elementos passíveis para uma possível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

composição amigável.

Assim sendo, deixo de designar data para audiência de conciliação, determinando a citação da parte requerida, para querendo contestar a ação no prazo de 15 dias, quando deverá com a defesa trazer para os autos cópias do Procedimento Administrativo, a fim de que o Magistrado possa examina-lo, contribuindo portanto para melhor julgamento do feito.

Apresentado a contestação, intime-se para replica.

Após e já estando acostado o procedimento administrativo, encaminhem-se os autos à Central de realização do MUTIRÃO DPVAT, quando deverá ser procedido a pericia, ficando certo que após a Vara ser oficiada da data, os expedientes poderão ser feitos por servidores desta unidade.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 09 de maio de 2017.

Josias Nunes Vidal

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0127454-25.2017.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Veronica Maria Araujo Silva**
 Requerido: **Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros**

Vistos, em permanente e contínua correição.

Designo, para realização da perícia, o dia 10/12/2020, **a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 08:00h e até às 11:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275**, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição.

Intimar as partes:

a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;

b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico **e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais.**

Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação.

Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável – a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão.

Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

Fortaleza/CE, 10 de setembro de 2020.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima

Juíza de Direito